PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42
(34)3245-1749- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br

Câmara Municipal
FL. Nº 03
Visto

MENSAGEM N.º 59, DE 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Encaminhamos a essa Casa, para apreciação, o Projeto de Lei, que *Altera o art. 14 da Lei Municipal n.º 1021/1993, que Dispõe sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Indianópolis, e revoga a Lei Municipal n.º 1.355, de 5 de dezembro de 2002, e o § 3º, do art. 5º, da Lei Municipal n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, e dá outras providências.*

O projeto de lei, tem por finalidade de ajustar a remuneração do Conselho Tutelar que presta serviço essencial municipal extensivo à população, 24 horas diárias.

Desta forma, contamos com a especial atenção de Vossas Senhorias na apreciação e votação do projeto de lei ora encaminhado a essa Casa.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de novembro de 2007.

RENES JOSE BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL INDIANOPOLIS - MG
Protocolo Nº 207/2007
12/11/2007
Responsável Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42
(34)3245-1749- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br

Câmara Municipal
FL. Nº 04
Visto

PROJETO DE LEI N.º 165/2007.

Altera o art. 14 da Lei Municipal n.º 1021/1993, que Dispõe sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Indianópolis, e revoga a Lei Municipal n.º 1.355, de 5 de dezembro de 2002, e o § 3º, do art. 5º, da Lei Municipal n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, da Lei 1021, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14 A remuneração mensal do Conselho Tutelar é fixada em R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2008.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será reajustada na mesma data e com os mesmos índices aplicáveis aos servidores públicos municipais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando a Lei Municipal n.º 1.355, de 5 de dezembro e 2002 e o § 3º, do art. 5º, da Lei Municipal n.º 1.375, de 12 de maio de 2003.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 12 de novembro de 2007.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

Aprovado em 3/12/07
por unanimidade
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro com gasto de pessoal com enquadramentos das Conselheiras Tutelares

Exercício	Receita Média Corrente Liquida Mensal - R$ 1,00	Gasto Atual Pessoal R$1,00	Índice Percentual	Gasto Futuro R$1,00	Índice Percentual	Limite Mensal Recomendavel
2007	Efetiva Setembro R$970.782,00	Outubro R$495.586,00	51,05%	R$496.536,00	51,14%	51,30%
2008	Estimativa R$1.067.091,00	Estimativa R$ 495,586,00	46,44%	R$496.536,00	46,53%	51,30%
2009	Estimativa R$1.173.500,00	Estimativa R$495.586,00	42,23%	R$496.536,00	42,31%	51,30%

OBS. O Impacto Financeiro sobre a Folha de Pessoal com Enquadramento das Conselheiras Tutelares é de R$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais) mensais, correspondendo a um acréscimo de 0,19% sobre a mesma.

Renes Jose Borges Pereira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Fl. Nº 05
Visto

Câmara Municipal
FL. Nº 06
Visto

LEI MUNICIPAL Nº 1021/93.

"DÁ NOVA ESTRUTURA AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Indianópolis-MG passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei dispões sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para sua aplicação.

Art. 3º - No Município de Indianópolis, os direitos da criança e do adolescente terão por base uma política social de educação, saúde,recreação, cultura e cursos profissionalizantes, levando-se em conta a interação, tanto comunitária como familiar.

Art. 4º - É de responsabilidade do Município articular esquema de proteção jurídico e social aos menores necessitados, através de normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos órgãos do Poder Público.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

buscando o amanhã
Adm.: 1993 a 1996
INDIANOPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Câmara Municipal
FL. Nº 07
Visto

Art. 5º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente será definido pela política dos seguintes órgãos:

I - entidades governamentais;
II - entidades não governamentais:
a - conselhos municipais;
b - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c - Creche;
d - instituições que prestam serviços ao município;
e - associações ou grupos de jovens.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

I - presidente;
II - secretário;
III - tesoureiro;
IV - conselho fiscal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

buscando o amanhã
Adm.: 1993 a 1996
INDIANOPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

Câmara Munic
FL. Nº 08
Visto

Art. 7º - É de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar programas de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, objetivando a captação e a ampliação de recursos, fixando as ações de caráter emergencial, assim consideradas pela política municipal;

II - fazer cumprir este programa, entendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e de seus grupos de vizinhos;

III - fiscalizar o desenvolvimento dos programas estabelecidos pelo Conselho, junto aos órgãos executadores;

IV - promover o registro das entidades não governamentais que atendam crianças e adolescentes que tenham como programa:

a - apoio sócio familiar;

b - apoio educativo;

c - internação e assistência social;

d - abrigo;

e - o cumprimento das demais normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

V - organizar, coordenar e regulamentar a forma e os atos de eleição do Conselho Tutelar, dar posse, conceder licença e declarar vago o cargo, por perda de mandato, de acordo com o prescrito em lei;

VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

buscando o amanhã
Adm.: 1993 a 1996
INDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros, cada um com seu suplente, assim distribuídos:

Câmara Municipal
FL. Nº 09
Visto

I - três representantes do Poder Público Municipal;

II - três representantes de entidades não governamentais de assistência social e educacionais, com sede no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função de membros do Conselho não será renumerada, sendo considerado o seu exercício de relevante valor social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo, que será instalado pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política de atendimento estabelecida pelo Conselho dos Direitos.

Art. 11 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 5 (cinco) membros vinculados às instituições ou entidades que prestem serviços no município, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Buscando o amanhã
Adm.: 1993 a 1996
INDIANOPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

Câmara Municipal
FL. Nº 10
Visto

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - exemplar idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; e
III - residir no município.

Art. 13 - O processo de eleição e escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministéiro Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Tutelar não poderão acumular funções públicas.

Art. 14 - Os membros do Conselho Tutelar não serão remunerados e o exercício efetivo de conselheiro constituirá serviço público relevante, de acordo com o art. 135, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 15 - O Conselheiro só perderá o mandato com o cometimento de uma das seguintes infrações:

I - violação dos princípios estabelecidos pelo Regimento Interno;
II - condenação por crime ou contravenção, com sentença irrecorrível.

buscando o amanhã
Adm.: 1993 a 1996
INDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra o previsto neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o cargo, dando posse ao suplente.

Câmara Municipal
FL. Nº 11
Visto

Art. 16 - São impedidos de servirem ao mesmo Conselho:

I - marido e mulher, ascendentes e descendentes;
II - sogro e genro ou nora;
III - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
IV - tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR, GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 17 - O Poder Público Municipal se comprometerá em amparar em creches crianças de até 7 (sete) anos de idade, caso venham necessitar, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO SOCIAL

Art. 18 - Às crianças e adolescentes, quando vítimas de exploração, agressão física, negligência e opressão, serão prestados atendimentos médico e social, através do Setor de Assistência Social e do serviço médico municipal.

SEÇÃO III

DA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS

buscando o amanhã
Adm.: 1993 a 1996
INDIANOPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal assegurará , por meio do Setor de Assistência Social, a identificação e a localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos.

Câmara Municipal
FL. Nº 12
Visto

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS EM MEIO ABERTO E ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR.

Art. 20 - Aos adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos o Poder Executivo Municipal propiciará, através de convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) , Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e outras instituições congêneres, cursos de aprendizagem profissional, para aprimorar a mão-se-obra especializada local e programas de orientação e apoio sócio-familiar às crianças de (seis) a 12 (doze) anos.

Art. 21 - Será de apenas 4 (quatro) horas o período em que as crianças permanecerão nos programas de apoio sócio-familiar e os adolescentes nos cursos de aprendizagem profissional , garantida sua frequência ao ensino regular.

CAPÍTULO V

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 22 - Qualquer entidade assistencial ou filantrópica privada poderá manter programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente, desde que sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Creches, instituições que desenvolvem programas de apoio sócio-educativo em meio aberto, cursos profis - sionalizantes, abrigos, internatos e outros, cuja meta seja o amparo à criança e adolescente, de iniciativa privada ou não ficarão, desta forma, sujeitas à fiscalização do Conselho dos Direitos e Conselho Tutelar e, consequentemente, seus dirigentes sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.069/90, seja por ato ou omissão.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Câmara Municipal
FL. Nº 13
Visto

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho dos Direitos.

Art. 25 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será mantido por:

I - recursos orçamentários do próprio município;

II - recursos transferidos ao município, de acordo com o art. 261 da Lei Federal nº 8.069/90.

III - recursos transferidos ou provenientes de multas, de acordo com o artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal convocará, após a sanção e promulgação desta lei, os órgãos referidos no art. 8º, para que se reúnam e elaborem o Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão a sua primeira composição, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, desta lei.

Art. 27 - O Poder Executivo consignará no orçamento do município recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que este esteja devidamente regulamentado.

buscando o amanhã
Adm.: 1993 a 1996
INDIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 28 - O Poder Executivo e Legislativo e os respectivos Departamentos ligados ao Conselho dos Direitos procurarão estudar meios para a instalação e manutenção de estabelecimento de abrigo, de ajuda sócio-educativa, de formação profissional, de internamento e creches.

Art. 29 - As despesas decorrentes com a execução e implementação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município ou através de abertura de créditos especiais, caso não haja dotações próprias para a sua execução.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 879/91, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 9 de novembro de 1993.

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal
FL. Nº 14
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Urias José da Silva, 42
CEP 38490-000 - Indianópolis-MG

Câmara Municipal
FL. Nº 15
Visto

LEI MUNICIPAL N.º 1.355, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera dispositivo da Lei n.º 1.021/93 no capítulo que trata do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 14 da Lei n.º 1.021/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os membros do Conselho Tutelar poderão ser remunerados a título de subsídio mensal até o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais)."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de dezembro de 2002.

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
FL. Nº 16
Visto

LEI MUNICIPAL N.º 1.375, DE 12 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O processo eletivo e a formação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Indianópolis reger-se-ão pelas normas previstas nesta Lei Municipal.

Art. 2°. O Conselho Tutelar de Indianópolis é composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução ao cargo por uma vez.

Art. 3°. São requisitos exigidos para se inscrever ao cargo de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município há pelo menos 5 anos;
IV - escolaridade mínima do ensino fundamental;
V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
VI - apresentar avaliação psicológica constando aptidão para o trabalho com crianças e adolescentes;
VII - conhecer a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

§ 1°. A idoneidade moral poderá ser comprovada mediante declarações firmadas por autoridades que representam o Município, entre outros:

I - Igrejas (qualquer culto);
II - Delegado de polícia;
III - Câmara Municipal;
IV - Diretor de escolas públicas;
V - Presidente de Sindicatos e Conselhos Comunitários.

§ 2°. A avaliação psicológica tem o objetivo de constatar aptidão e perfil psicológico para comprovação de que o avaliado é pessoa capaz para realizar as atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente.

Câmara Municipal
FL. Nº 17
Visto

Art. 4°. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita em duas etapas, sendo a primeira por meio de uma prova escrita e a segunda mediante eleição.

§ 1°. Os candidatos participarão obrigatoriamente de um curso de treinamento para, posteriormente, serem avaliados e aprovados por meio de prova escrita, com conteúdo predominantemente relacionado ao conteúdo do curso.

§ 2°. A freqüência integral do candidato ao curso de treinamento será pré-requisito indispensável para habilitação do candidato.

§ 3°. Os candidatos que atingirem índice de acertos na prova, igual ou superior a, 70 (setenta), num total de 100 (cem) pontos na prova escrita, estarão aptos a participarem da eleição para escolha de 5 (cinco) conselheiros e 3 (três) suplentes.

§ 4°. A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita por eleição indireta através de um Colégio Eleitoral composto por instituições que prestam serviços sociais à comunidade, cada uma com direito a 05 (cinco) votos.

§ 5°. Terão direito a voto as instituições com pelo menos oito anos de atividades e registro no município.

§ 6°. Serão eleitos para conselheiros os 5 (cinco) candidatos mais votados e os outros 3 (três) subseqüentes mais votados serão os suplentes.

Art. 5°. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, na forma da Lei.

§ 1°. A candidatura é individual e pessoal, sem vinculação a partido político.

§ 2°. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante de regulamento, a habilitação das entidades para participarem da eleição, a coordenação e condução do processo eletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3°. Os membros do Conselho Tutelar serão remuneradas de acordo com o estabelecido no art. 14, da Lei n.° 1.355, de 5 de dezembro de 2002, que Altera dispositivo da Lei n.° 1.021/93 no capítulo que trata do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4°. Os Conselheiros Tutelares após indicação do CMDCA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para função pública específica para esta finalidade.

Art. 6°. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Câmara Municipal
FL. Nº 18
Visto

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustiçado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, § 3º, inciso II, Constituição Federal;

X - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família.

Art. 7º. Compete ao Conselho Tutelar:

I - zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

II - proteger a integridade física, moral e psicológica da clientela;

III - manter sob controle as situações de risco para criança e adolescente;

IV - manter cadastro sobre riscos à segurança da clientela no meio familiar;

V - acompanhar e assistir a criança ou adolescente infrator perante a justiça;

VI - sugerir a perda da guarda ou a retirada da criança e adolescente das famílias consideradas como risco para a moral e dignidade destas;

VII - levar ao conhecimento do CMDCA qualquer situação que possa gerar agressão aos direitos da clientela;

VIII - outras atribuições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - violar os princípios do Regimento do Conselho;

II - sofrer condenação por crime ou contravenção;

III - desrespeitar ordens emanadas do Poder Judiciário ou Ministério Público;

IV - deixar de comparecer ao serviço, de acordo com a escala e sem qualquer comunicação e justificativa ao Presidente do CMDCA, 3 (três) vezes no período de 30 (trinta) dias;

V - utilizar-se do cargo para auferir vantagens pessoais ou política - partidária;

VI - desincumbir -se de suas obrigações de conselheiro, sem qualquer comunicação prévia;

VII - colocar a criança ou o adolescente em situação de vexame ou risco da integridade física, moral e psicológica;

Câmara Municipal
FL. Nº 19
Visto

VIII - transferir sua residência para outro município;

IX - cometer incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício do cargo;

X - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada pelo município;

§1°. Caberá ao CMDCA apurar denúncias sobre a conduta dos Conselheiros Tutelares, remetendo ao Prefeito, se for o caso, a solicitação de exoneração da função pública e a indicação de um outro membro.

§ 2°. O conselheiro impedido de continuar exercendo sua função será imediatamente substituído pelo suplente.

Art. 9°. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, como serviço essencial municipal extensivo à população, 24 horas diárias, com escala de trabalho determinada e fiscalizada por um membro do Conselho, escolhido e eleito pelos próprios conselheiros.

Parágrafo único. A escala de atendimento e plantões dos Conselheiros, elaborada por membros do Conselho Tutelar, escolhido na forma do *caput* deste artigo, será afixada na sede do Conselho no primeiro dia de cada.

Art. 10. A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar recursos para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive o local, móveis equipamentos.

Art. 11. O Conselho tutelar elaborará seu Regimento Interno, com as normas para seu funcionamento, até trinta dias após a data da posse dos conselheiros.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação: 02120824406712044 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seu Conselho Tutelar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de maio de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal